



PROCESSO Nº	71694-4/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA)
GESTORA	MAUREN LAZZARETTI - SECRETÁRIA
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
INTERESSADA	MÁXIMA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA	MAYARA HELENA DE ARRUDA CADIDÉ - OAB/MT n.º 21.541/O
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata do requerimento protocolado pela empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda¹, representada pela Sr.^a Mayara Helena de Arruda Cadidé – OAB/MT n.º 21.541/O, postulando a sua intervenção no processo na qualidade de assistente, tendo em vista que o resultado do presente processo poderá causar prejuízos à interessada.
2. A interessada informou que sagrou-se vencedora do pregão eletrônico de nº 28/2021, realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e que em razão da suspensão proferida pelo Relator Conselheiro Sr. Waldir Júlio Teis em data de 17 de maio de 2022, não houve a celebração do contrato com o órgão.
3. Frisou que os pedidos dispostos na representação protocolada pela empresa LUA SERVICOS EIRELI, também foram apreciados através do pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 1019060-27.2021.8.11.0000 da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, sendo indeferido em razão da ausência do pressuposto processual do fumus boni iuris.
4. Sustentou que o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 119 que, quem tiver interesse jurídico no resultado de uma sentença poderá intervir no processo prestando assistência a uma das partes e que, portanto, é legitimamente interessada em intervir neste processo na qualidade de assistente, tendo em vista que o resultado desta demanda poderá causar-lhe prejuízos de grande monta.
5. Em razão do exposto, requereu a juntada da procuração em anexo, como assistente da parte Representante; a intimação das demais partes para que se manifestem

¹ Doc. Digital n.º 129229/2022.





no prazo de 15 (quinze) dias a acerca do presente pedido de assistência, com fulcro no artigo 120 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) e que após o prazo de 15 (quinze) dias com ou sem a manifestação das partes, seja deferido o pedido para conceder ao peticionante a participação nestes autos como assistente do Representado.

6. É o relatório.

7. **Decido**

8. Inicialmente destaco que o processo principal trata de Representação de Natureza Externa (RNE) com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Lua Serviços Eireli, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 28/2021, que tem por objeto, em síntese, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

9. Após análise dos autos, em juízo de cognição sumária e considerando a plausibilidade da presença de indícios que ensejam a prática de atos desconformes à legislação e aos princípios que devem reger as licitações, no certame questionado, deferi a medida cautelar requerida pela Representante, em razão da comprovada presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e determinei à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema) que promova a adoção das medidas necessárias à suspensão imediata do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 028/2021, bem como dos demais atos eventualmente decorrentes do referido certame².

10. O Julgamento Singular n.º 561/WJT/2022, foi homologação pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 278/2022 - TP, julgado na sessão plenária do dia 14/06/2022 e publicado em 28/06/2022 no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2525.

Análise do Relator

11. Quanto ao mérito do pedido de intervenção de terceiros, conforme relatado a interessada requereu o ingresso nos autos para intervir no processo na qualidade de

2 Doc. Digital n.º 126180/2022. Julgamento Singular n.º 561/WJT/2022, publicado no Diário Oficial de Contas em 18/05/2022.





assistente da representante, tendo em vista que o resultado desta demanda poderá causar-lhe prejuízos de grande monta. Vejamos:

O Novo Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 119¹ que, quem tiver interesse jurídico no resultado de uma sentença poderá intervir no processo prestando assistência a uma das partes.

Desta forma, resta mais do que demonstrado o interesse do peticionante em intervir neste processo na qualidade de ASSISTENTE, tendo em vista que o resultado desta demanda poderá causar-lhe prejuízos de grande monta.

II – DOS REQUERIMENTOS

Em razão do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja juntada a procuração em anexo, como assistente da parte Representante.

12. O novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, dispõe em seu artigo 136 que as normas do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) podem ser aplicadas subsidiariamente aos processos de competência do TCE/MT.

13. Para a aplicação da regra subsidiária, é necessário que na legislação de regência do Tribunal de Contas haja uma lacuna ou uma omissão absoluta, que poderá ser preenchida com a utilização do CPC.

14. Muito embora o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que que entrou em vigor em 01 de julho de 2022, não traga especificamente a figura da intervenção de terceiros o seu artigo 75 dispõe que os interessados são partes no processo, desde que tenha reconhecida pelo Relator ou pelo Tribunal legitimidade para intervir, não subsistindo a lacuna processual a demandar subsidiariamente a utilização do CPC. Vejamos:

Art. 75. São partes no processo os responsáveis e **os interessados**.
§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Mato Grosso, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas





de Mato Grosso e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para nele intervir. (g.n.)

15. Ainda, o art. 77 e seus parágrafos disciplinou os procedimentos e as condições para análise da habilitação do interessado.

Art. 77 A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante decisão monocrática do Relator, em pedido de ingresso, nos autos, formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 4º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta, exceto o pedido de habilitação de procurador para sustentação oral em sessão plenária até o início da leitura do relatório.

§ 5º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no art. 350 deste Regimento Interno. (g.n.)

16. Para configuração da legitimidade do interesse para habilitação, como parte no processo, é preciso levar em conta princípios resguardados na Constituição Federal. Isso porque, não cabe ao Tribunal de Contas a tutela de interesses privados, sendo de sua competência a fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pela administração em todos os atos de sua competência.

17. No caso dos autos, a intervenção do Tribunal de Contas foi deflagrada pela Representação de Natureza Interna, proposta por licitante, e tem por objetivo verificar a ocorrência de irregularidades na condução do processo de licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, das Unidades de Conservação Estaduais Urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia).

18. No processo licitatório a representante perante o tribunal de contas foi a empresa LUA SERVICOS EIRELI, que foi inabilitada na licitação. Após, a empresa





Terceirizações e Serviços Ltda, segunda colocada, foi habilitada pela pregoeira.

19. Conforme explicou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA)³, o processo licitatório foi suspenso na fase de divulgação da análise de Recurso quanto a habilitação da segunda colocada, empresa Máxima Terceirizações de Serviços Ltda., que foi habilitada e a decisão mantida em sede recursal.

20. Explicou ainda, que está aguardando a decisão do TCE/MT para que possa dar os devidos encaminhamentos, seja pela adjudicação da segunda colocada, seja pela habilitação e adjudicação da Lua Serviços Eireli.

21. Nos autos restou evidente que a requerente não demonstrou de forma clara e objetiva razão legítima para intervir no processo.

22. Em suas justificativas a requerente citou que sagrou-se vencedora no pregão eletrônico e que se não fosse o ato de suspensão do processo proferido pelo relator em 17 de maio de 2022 a empresa Máxima já teria celebrado o contrato com o órgão, conforme solicitação proferida via e-mail em 11 de maio de 2022.

23. Conforme amplamente defendido pela doutrina e pela jurisprudência a assinatura do contrato não é um direito subjetivo do licitante, uma vez que se reveste de uma mera expectativa de direito, em razão da possibilidade de a administração rever seus próprios atos por conveniência ou oportunidade.

O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. (Superior Tribunal de Justiça - RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).

A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei.

³ Doc. Digital n.º 263387/2021.





24. Em face ao exposto, com fundamento no que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 76, *caput*, 77 e seus parágrafos, nego a habilitação nos autos do processo em epígrafe, requerido pela empresa Máxima Terceirizações e Serviços Ltda⁴, representada pela Sr.^a Mayara Helena de Arruda Cadidé – OAB/MT n.º 21.541/O.

25. Publique-se.

26. Após, restitua-se os autos à 2ª Secex para prosseguimento do feito.

Cuiabá, 13 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

4 Doc. Digital n.º 129229/2022.

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

